



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - UCSAL
FACULDADE DE DIREITO

MARIA VICTORIA CAMILO COSTA

**ALÉM DO *LIKE*: O PODER FAMILIAR NA ERA DIGITAL E A
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS DIANTE DA
SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS NO AMBIENTE VIRTUAL**

Salvador

2026

MARIA VICTORIA CAMILO COSTA

**Além do *Like*: O Poder Familiar na Era Digital e a
Responsabilização Civil dos Pais Diante da Superexposição
dos Filhos no Ambiente Virtual**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em
Direito, junto à Faculdade de Direito da Universidade
Católica do Salvador-UCSal, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Teresa Cristina Ferreira de
Oliveira

Salvador

2026

ALÉM DO *LIKE*: O PODER FAMILIAR NA ERA DIGITAL E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS DIANTE DA SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS NO AMBIENTE VIRTUAL

Maria Victoria Camilo Costa¹

Prof.^a Teresa Cristina Ferreira de Oliveira²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a habitualidade da prática do *sharenting* diante da sociedade marcada pela *de-massified media*, demonstrando os impactos da superexposição das crianças e adolescentes na internet causada pelos próprios pais, como esses responsáveis podem violar direitos personalíssimos dos seus filhos e colocá-los em risco dentro do meio virtual. Para tanto, o estudo faz análise de bibliografia especializada e documentação jurídica, assim como levantamento de dados estatísticos relevantes sobre o tema. Conclui-se que a nova forma de parentalidade revela-se prejudicial à segurança, privacidade e desenvolvimento saudável da juventude atual, a qual precisa ser protegida de forma judicial, com responsabilização dos pais dentro do âmbito civil e familiar. O assunto em evidência é consideravelmente recente, percebe-se que a legislação e jurisprudência brasileira estão em momento de consolidação, com precedentes ainda escassos.

Palavras-chave: *sharenting*; superexposição infantil; direitos da personalidade; exploração dos menores de idade; responsabilização parental; Estatuto da Criança e do Adolescente

¹ Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, Campus Pituaçu, e-mail: mariavictoriacamilo@gmail.com

² Doutora e Mestre em Família na Sociedade Contemporânea Docente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, Campus Pituaçu, e-mail: teresa.oliveira@pro.ucsal.br

ALÉM DO *LIKE*: O PODER FAMILIAR NA ERA DIGITAL E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS DIANTE DA SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS NO AMBIENTE VIRTUAL

Maria Victoria Camilo Costa

Prof.^a Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

Abstract

The present article aims to analyze the recurring of *sharenting* in a society shaped by *de-massified* media, demonstrating the impacts of children's and adolescents' overexposure on the internet caused by their own parents, how these guardians may violate their children's personality rights and expose them to risks in the digital environment. To this end, the study is based on a review of specialized literature, legal documents, and relevant statistical data on the subject. It concludes that this new model of parenting is detrimental to the safety, privacy, and healthy development of today's youth, who require judicial protection through the imposition of civil and family law liability on parents. The topic remains relatively recent, and both Brazilian legislation and case law are still undergoing a process of consolidation, with judicial precedents remaining scarce.

Keywords: sharenting; children's overexposure; personality rights; exploitation of minors; parental liability; Brazilian Child and Adolescent Statute.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 BREVE HISTÓRICO DA REVOLUÇÃO DIGITAL.....	6
3 A INFÂNCIA NA ERA DIGITAL E OS IMPACTOS PSICOLÓGICOS NA JUVENTUDE DENTRO DA INTERNET.....	11
4 O CONCEITO E AS MOTIVAÇÕES DO <i>SHARENTING</i>	13
5 A MONETIZAÇÃO DA INFÂNCIA: PERFIS PATROCINADOS, INFLUENCIADORES MIRINS E O TRABALHO INFANTIL NA INTERNET.....	16
6 OS RISCOS DA SUPEREXPOSIÇÃO: CYBERBULLYING, PEDOFILIA E FRAUDES.....	20
7 OS LIMITES DO PODER FAMILIAR E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS.....	23
8 SANÇÕES NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA: POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR POR ABUSO NAS REDES.....	27
9 LEI 15.211/2025: ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	28
10 POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS NA CONTEMPORANEIDADE.....	30
11 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
12 REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO³

Computadores, *notebooks*, televisões, telefones celulares, central multimídia, *tablets*, consoles de videogame, *smartwatches*, *smart speakers* e até geladeiras inteligentes, todos esses aparelhos eletrônicos nos mantêm conectados a uma infinidade de coisas ao mesmo tempo. A internet e os meios de comunicação se tornaram parte intrínseca do ser humano, ressignificando a forma com que nos relacionamos e nos portamos em sociedade.

Tornou-se comum estarmos usando alguma tela a qualquer momento, principalmente os *smartphones*, aparelhos propositalmente desenvolvidos para serem portáteis e, com o rápido avanço da internet, dos aplicativos e das plataformas, úteis para a maioria das atividades cotidianas. Com apenas um celular, a pessoa é capaz de se comunicar com seus conhecidos, estudar, fazer pesquisas, ler, assistir séries e filmes, pagar contas, se informar sobre notícias de todo o mundo, fazer compras e as mais diversas atividades que antigamente era necessário esforço maior.

Diante de tamanha facilidade, rapidez e fluxo de informações, as pessoas se tornam cada vez mais dependentes, até mesmo viciadas, podendo passar horas seguidas apenas concentradas em uma tela. Ao ponto que as relações sociais mudam, muitos relacionamentos são mantidos à distância, os encontros presenciais são marcados por pessoas que permanecem focadas em seus celulares mais do que nas conversas banais, mais momentos em que se perde o contato humano e a apreciação do silêncio.

Como Bo Burnham (2021) escreveu, a sociedade hiperconectada vive como se seguisse um lema de que “apatia é uma tragédia e tédio é um crime”, então não é surpresa que essa questão afeta também a forma dos pais se relacionarem com os filhos e a maneira de criar e educar.

2 BREVE HISTÓRICO DA REVOLUÇÃO DIGITAL

A humanidade pode ser dividida de várias formas, de acordo com critérios e com conceitos diferentes, seguindo a linha de pensamento do escritor futurista Alvin

³ Declara a autora que utilizou de ferramentas de IA [Gemini (Google) e ChatGPT] com a finalidade de auxiliar na correção gramatical e na formatação das referências.

Toffler (1980), a civilização pode ser dividida em três grandes partes, a Primeira Onda, a Segunda Onda e a Terceira Onda. Cada fase é caracterizada por uma grande revolução da sociedade e dos meios de produção, marcadas por evoluções científicas e novas maneiras de se organizar como sociedade.

A Primeira Onda foi destacada como o período da revolução agrícola, iniciada há mais de 10.000 anos antes de Cristo, quando a humanidade começou a estabelecer seu comportamento sedentário, deixando a sobrevivência nômade para trás em favor de constituir aldeias em torno de plantações (Toffler, 1980). Na época, conforme afirma Ladislau Dowbor (2025), a riqueza era contabilizada através da posse de terras, formavam-se os feudos, com o regime aristocrático sustentado pela mão de obra dos servos e escravos.

Toffler (1980) considerou que a Segunda Onda teve início com a primeira revolução industrial, por volta do final do século XVIII, quando começaram a surgir as máquinas e as fábricas, com seu auge nas décadas após a Segunda Guerra Mundial. Esse período ficou conhecido pela queda do feudalismo e fortalecimento do capitalismo industrial, com grande presença da classe dos operários, mão de obra explorada que deu origem ao conceito da “mais-valia”, em que os salários dos trabalhadores não condizem com o valor do produto final que produzem (Dowbor, 2025).

Desde a década de 1950, o mundo vive o que Toffler previu como a Terceira Onda, uma fase que tem como principal mudança o desenvolvimento das tecnologias, computadores e meios de comunicação. O autor futurista entendeu que a era em que o planeta entrou mudou totalmente a forma como recebemos e processamos informações, as quais são compartilhadas em alta velocidade e se tornam cada vez mais temporárias.

Com a revolução tecnológica acontecendo, observou a existência do fenômeno que nomeou “*de-massified media*”, que seria os novos meios de comunicação, mais apelativos e diversos, superando os meios de comunicação de massa tradicionais. Percebeu que os grandes jornais físicos, transmissões de rádio e programas de televisão estavam decaindo, abrindo espaço para videogames, revistas e artigos menores e mais específicos, canais de rádio direcionados a determinados públicos

alvo e TV à cabo, os quais permitem mais criatividade e que os mesmos fatos tenham pontos de vista diferentes compartilhados (Toffler, 1980).

Impulsionadas pela guerra fria, pesquisas patrocinadas pelo governo dos Estados Unidos foram capazes de criar uma rede inovadora capaz de enviar e receber informações entre computadores, a internet. Apesar de ter sido criada para ser utilizada como uma tecnologia militar, a internet foi aberta ao público geral por decisão do governo estadunidense, permitindo sua comercialização. Além disso, através das políticas de livre mercado e aumento da competição entre empresas privadas do mercado de telecomunicações, a internet avançou em larga escala (Case, 2016).

Já na década de 1970 estavam sendo fabricados e vendidos microcomputadores para a população, com acesso a rede e maior circulação de modems de conexão discada, que utilizavam linhas telefônicas para conectar os aparelhos à internet. Na década de 80 a internet estava consolidada, ultrapassando o território dos Estados Unidos e, em 1989, foi implementada no Brasil. Com a disseminação global da internet, surgiram os domínios, rapidamente englobados pelo e-commerce que lançou as empresas a um nível mundial, incentivando a criação de sistemas de identificação e segurança de dados de compradores (Lins, 2013).

A revolução digital mudou completamente a forma com que a economia se comporta em um nível global, o que antigamente se configurava como um sistema capitalista, construído a partir do industrialismo e o trabalho da classe operária, agora se entende, de acordo com o professor Ladislau Dowbor (2025), como o rentismo digital. Compreende-se que a economia solidificada no mundo atual se baseia no imaterial, diferente do capitalismo anterior, não há mais a produção de bens e serviços correspondentes aos lucros gerados, agora as empresas ganham através de suas plataformas digitais, investimentos em ativos financeiros e algoritmos.

De acordo com o pensamento de Dowbor (2025), esse sistema que se apresenta não mais seria capitalismo, pois as empresas não se inserem diretamente no mercado de produção, deixando, assim, de gerar empregos e criar efetivamente capital. O autor afirma que:

O mecanismo dominante de extração de excedentes económicos, por outro lado, passou da exploração através de baixos salários, mas com

atividades produtivas, para plataformas financeiras, de comunicação, de informação e de apropriação de dados privados. Consiste mais na extração de renda do que na acumulação de capital produtivo, no que também tem sido chamado de financeirização, sem a correspondente contribuição produtiva. (DOWBOR, 2025, p. 8-9).

Tal qual o capitalismo, no rentismo há um pequeno grupo de pessoas que cresce cada vez mais e detém a maior parte da riqueza, como exemplo os famosos donos de plataformas como a Alphabet, a Meta e a Amazon, que monopolizam e controlam o mercado, sem que sejam reguladas adequadamente pelo governo. A humanidade e a economia mudaram com a revolução tecnológica, porém, as leis e políticas não acompanham esse desenvolvimento, deixando desamparadas as classes mais desafortunadas. O sistema em questão se financia drenando os produtos e assalariados que já existem, sem que haja a necessidade de contratar mais pessoas, tendo em vista que ocorre por meio de computadores e algoritmos, ou seja, a desigualdade e injustiça conseguem ultrapassar o antes imposto pelo capitalismo industrial (Dowbor, 2025).

Dentro deste contexto, as redes sociais surgiram naturalmente a partir dos chats rudimentares da década de 80, evoluindo até chegar ao que existe atualmente, meios de comunicação controlados por uma minoria rica sem supervisão governamental devida. Se tornam perigosas à medida que têm o único objetivo de manter os usuários dentro das plataformas, de forma que gere lucros para a empresa, mesmo que seja por conteúdos apelativos ou falsos. Os homens por trás do algoritmo não se importam em proliferar a verdade ou moderar os conteúdos postados pelos perfis, seu interesse é somente lucrar (Dowbor, 2025).

A realidade é que a população está constantemente compartilhando suas vidas pessoais e seus dados em redes gerenciadas por plataformas que não resguardam sua segurança e bem estar com o devido cuidado, pois o objetivo maior sempre será lucrar, o que é comprovado ao se observar atos das próprias Big Techs que controlam o ambiente virtual. Por exemplo, foi confirmado pela Meta que, aproximadamente, 10% de sua receita em 2024, correspondente a 16 bilhões de dólares, teria advindo de anúncios de golpes e fraudes dentro do Facebook, Whatsapp e Instagram, condizente a cerca de 15 bilhões de anúncios com indícios claros de golpe todos os dias (Horwitz, 2025).

Em resposta, afirmaram estarem lutando contra as estatísticas apresentadas e uma das soluções encontradas foi a aplicação de multa aos anunciantes suspeitos, fazendo com que estes paguem maior quantia para poderem anunciar nas redes, ou seja, aumentando os lucros da Meta se o anúncio se mostrar fraudulento (Horwitz, 2025).

Acontece que, de acordo com documentos internos analisados pelo jornal investigativo Reuters, 18 bilhões de dólares da receita da Meta se baseou em anúncios de origem chinesa em 2024 e estima-se que cerca de 19% desse valor veio de anúncios fraudulentos. A empresa, então, investiu em equipe antifraude que conseguiu abaixar essa proporção para 9%. No entanto, ao final de 2024 a equipe foi dissolvida após intervenção de Zuckerberg e medidas efetivas contra fraude foram arquivadas (Horwitz e Tham, 2025).

Por volta da segunda metade de 2025, os anúncios abusivos cresceram novamente para 16% da receita da China e, documentos de fevereiro do mesmo ano mostram que a Meta está disposta a permanecer com esse nível de propagandas. A empresa afirmou no início do ano que diminuiria o valor das comissões pagas às empresas de marketing chinês que possuísem maior número de anúncios problemáticos, o que não ajuda a combater de fato a questão e, novamente, foi uma solução que beneficiaria os lucros da Meta (Horwitz e Tham, 2025).

As plataformas, bem como a Meta no caso apresentado, se curvam diante da publicidade, ganhando dinheiro a partir do engajamento de propagandas que podem distorcer informações e proliferar discursos sem primazia da realidade. Na era em que estamos, as plataformas criam cada vez mais mecanismos para incentivar o consumo das redes, as interações e compartilhamentos em um espaço propício a desinformação e *fake news* (Farias; Cardoso; Nassar, 2020).

Em julho de 2025, o chatbot de IA da empresa xAI, Grok, foi atualizado e apresentou mudança em seu comportamento ao responder questionamentos com teor político, com respostas antissemitas e discursos alinhados com os pensamentos da extrema direita sobre assuntos controversos. Essa atualização ocorreu após reclamações feitas por Elon Musk, bilionário fundador da xAI, ao ser contrariado publicamente pela inteligência artificial, a qual desmentiu discurso enviesado de Musk. Ao analisar-se a linha de raciocínio do Grok após sua atualização, foi descoberto que,

antes de responder determinados questionamentos, foi programado para consultar e se alinhar às opiniões públicas de Elon Musk (Zeff, 2025 e Basilio, 2025).

Há uma tentativa por parte do empresário de manipular as informações, geradas pela inteligência artificial a qual investe, disseminadas pela sua plataforma, o X, antigo *Twitter*, em favor de sempre concordarem com ele. Relativiza a verdade ao afirmar que o objetivo é que o Grok procure o máximo de verdade, porém, o programa para alinhar-se às suas opiniões pessoais (Zeff, 2025). Mais uma vez demonstrando que, com influência e poder monetário que possui em sua posição, a realidade pode ser moldada em seu benefício dentro do ambiente virtual.

3 A INFÂNCIA NA ERA DIGITAL E OS IMPACTOS PSICOLÓGICOS NA JUVENTUDE DENTRO DA INTERNET

Em levantamento de dados da TIC KIDS Online Brasil 2025, feita pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, foram constatadas estatísticas de que 92% da população de 9 a 17 anos acessam a internet, o que corresponde a 24 milhões de crianças e adolescentes. Cerca de 55% de crianças de 9 a 10 anos relatam terem celular próprio, de 11 a 12 anos 69% possuem celular, 13 a 14 anos há um aumento para 78% com celulares e adolescentes de 15 a 17 são 95% que têm um celular próprio. Quanto ao uso das plataformas, 71% desse público já usou redes sociais, comprova-se com esses dados a mudança no estilo de vida das crianças e adolescentes, uma parte da população que é mais vulnerável devido a idade e imaturidade, mas desde jovem se encontra em ambientes virtuais impróprios.

O cenário mundial em que a humanidade se encontra normaliza a exposição de indivíduos às tecnologias cada vez mais jovens, os usuários na faixa etária em destaque ainda estão em processo de desenvolvimento cerebral. Lima e colaboradores alertam que as telas têm sido normalizadas e introduzidas desde os primeiros anos de vida por muitos pais e por tempo acima do limite de 2 horas ao dia, período recomendado pela OMS para crianças de 2 a 5 anos de idade, o que vem se mostrando um fator prejudicial, levando a problemas como déficit de atenção, problemas de memória, atrasos na fala e dificuldades em autocontrole sobre as próprias emoções (Lima et al, 2025).

O fato da introdução de tecnologias começar tão cedo na vida dessas crianças fez com que estudiosos se refiram a essa geração como “nativas digitais”, sofrendo com os impactos do ambiente virtual que os próprios adultos têm dificuldades em lidar com cautela. Se o uso for moderado e com supervisão direta do adulto responsável, Lima e outros afirmam que existem estímulos positivos, que incitam a curiosidade, criatividade e conhecimento (Gomes e Gama, 2024 e Lima et al, 2025). Vieira (2025), destaca a importância dos pais orientarem os filhos durante o uso das telas, ensinando os potenciais riscos da internet e de conteúdos inapropriados, bem como do uso de ferramentas de monitoramento que podem ser usadas pelos responsáveis para controlar e restringir as atividades dos filhos, promovendo o uso responsável das telas. A indicação do autor se torna essencial quando lembramos que as redes permitem a circulação de muitas informações falsas e moderação seletiva em favor de lucros, criando um ambiente virtual perigoso para os vulneráveis ainda em desenvolvimento mental.

A análise de estudos evidencia, ainda, que o uso maior de telas por crianças, de forma desorganizada, está associado a alterações no córtex cerebral e na substância branca, ou seja, partes do cérebro responsáveis justamente pela cognição da criança. As consequências ocorrem não apenas pela quantidade de tempo que essas crianças, principalmente crianças pequenas, ficam em frente às telas, mas também pelo que deixam de experienciar por causa delas. Entende-se que ao passar tempo ilimitado e desordenado utilizando os aparelhos eletrônicos, a criança pode estar deixando de interagir socialmente na vida real, brincando menos, desenvolvendo sedentarismo e desregulando sua rotina de sono, utilizando tecnologias, muitas vezes, sem supervisão de responsáveis e sem limites de uso (Lima et al, 2025).

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), adolescente é aquele que tem de doze a dezoito anos incompletos e, apesar de não ter a mesma fragilidade de uma criança que está apenas começando a desenvolver funções básicas e traços de personalidade, ainda sim é um ser em fase de autoconhecimento que tenta formular suas opiniões críticas diante de sua recém descoberta autonomia e entender seu lugar no mundo. Assim como as crianças, o uso exacerbado das tecnologias pode afetar o emocional, a vida social, o sono e o desempenho acadêmico do adolescente. Além desses fatores, é possível interligar esse cotidiano digital a transtornos de ansiedade, depressão e de autoestima (Neves *et al*, 2025; Vieira, 2025).

A sociedade, em geral, está se tornando cada vez mais dependente das novas tecnologias e da internet, sentindo a necessidade constante de estar *online*, utilizando seus aparelhos eletrônicos mesmo em momentos inapropriados, viciados em suas diversas funções e serviços. Destaca-se uma preocupação maior em relação ao vício dos adolescentes, vulneráveis e sedentos por validação, ao terem contato prolongado com redes comumente usadas para comparação social, que estabelecem padrões de comportamento e de beleza, os quais muitas vezes são inalcançáveis e causam auto imagem negativa do usuário ao não atingir esses padrões (Neves *et al*, 2025; Vieira, 2025).

A adolescente conhecida como Kaley G. M. processou a Meta e o Google em Los Angeles nos Estados Unidos, acusando as redes *Instagram* e *Youtube* por serem projetadas de forma que são prejudiciais à saúde mental dos jovens. Relatou ter seu primeiro contato com o *Youtube* aos 6 anos de idade e com o *Instagram* aos 9 anos, criando várias contas com o passar do tempo, perfis em que produzia conteúdos em busca de *likes* e validação ou consumia vídeos por horas. Kaley afirma que estava viciada, aos 10 anos se lembra de ter ansiedade e depressão, se tornar cada vez mais obcecada com sua aparência, tendo dificuldades em socializar, saía menos e tinha menos tempo de qualidade com sua família (Hays e Jamali, 2026).

No início de 2026, o júri julgou a Meta e o Google culpados por terem agido com negligência ao projetarem plataformas que são tão prejudiciais aos jovens e, por este motivo, teriam que pagar pelos danos causados à adolescente no valor de 4,2 milhões de dólares pela Meta e de 1,8 milhões de dólares pelo Google. Inicialmente, as plataformas *Snapchat* e *Tiktok* também foram processadas, porém ambas fizeram acordo extrajudicial com a parte autora e evitaram o julgamento dentro da corte. O caso dessa jovem é capaz de abrir um precedente para que outras crianças e adolescentes tenham a possibilidade de justiça, mostrando que o sistema abusivo das redes sociais causa muitos malefícios propositalmente, considerando que a escolhem muitas vezes lucros ao invés de moderações que protejam usuários jovens (Chmielewski, Rozen e Godoy, 2026).

4 O CONCEITO E AS MOTIVAÇÕES DO SHARENTING

Apesar das grandes plataformas da atualidade terem culpa parcial no vício e exposição de crianças e adolescentes, não devem ser os únicos responsabilizados. Segundo Vieira (2025), as crianças, que naturalmente observam seus pais e se espelham neles, já são induzidas ao uso de tela desde cedo por terem contato indireto através do uso exacerbado dos seus responsáveis. Tal uso pode se tornar problemático quando, ao dispor de seu livre arbítrio, os pais utilizam redes sociais a um nível que exponha seus filhos em excesso.

Atualmente se tornou comum compartilhar o próprio cotidiano dentro das redes sociais, expondo através de postagens eventos em que comparece, pessoas com quem socializa, lugares que frequenta, onde trabalha ou estuda, por vezes até a localização em tempo real. Naturalmente, muitos pais da Era Digital também possuem esse hábito da exposição, por isso existe o que estudiosos chamam de *sharenting*, termo que combina a palavra da língua inglesa “share”, que significa compartilhar, e “parenting”, que significa parentalidade, no sentido do ato de cuidar do filho. Essa palavra se refere à normalização dos pais em compartilhar em redes sociais momentos dos filhos, expondo fotos e informações pessoais da criança ou do adolescente ao público (Eberlin, 2017).

Nas palavras de Leandro da Cunha Nakajo:

Ocorre que a internet e as redes sociais passaram a demonstrar a intimidade das pessoas e de suas famílias e, se antes o álbum de família era algo intimista, hoje em dia, as redes sociais fizeram com que isso se tornasse público, com acesso a dezenas, centenas e até milhões de pessoas. (NAKAJO, 2026).

Eberlin (2017) aponta que grande parte dos pais sequer entendem o perigo em que colocam os filhos quando, impulsionados por diferentes fatores, postam momentos íntimos. Mesmo na hipótese em que censuram o nome ou o rosto do filho, há chances de que vaze o local em que a foto foi tirada, a exposição de uma atividade rotineira, o uso da farda escolar, a possível igreja que frequentam, todos esses fatores são possíveis de serem compartilhados com apenas uma postagem, dados sensíveis que, em conjunto, podem ajudar um terceiro a concluir quem é aquela criança.

Esses pais muitas vezes fazem postagens de forma inocente, entusiasmados com orgulho e afeto pelos filhos, desejando compartilhar conquistas ou bons

momentos, considerando que seus filhos são um dos pontos centrais de suas vidas, é raro que os pais não mencionem essa parte da sua identidade virtualmente. Esse compartilhamento também está atrelado ao suporte que os pais recebem ao postarem sobre seus filhos, trocando experiências e dicas entre si. Além desses fatores, vem crescendo o interesse monetário, a partir do momento em que pais influenciadores buscam nesse tipo de postagem engajamento e retorno econômico (Brosch, 2016; Eberlin, 2017; Nakajo, 2026).

Anna Brosch (2016) traz critérios que qualificam o grau de *sharenting* presente nas postagens dos pais, julgando necessário analisar a quantidade e frequência com que são compartilhados imagens e vídeos dos filhos, observar o conteúdo, para que se estabeleça quão pessoal são as informações que estão sendo expostas, como podem constranger o jovem futuramente, e, por fim, atenta ao critério das visualizações, estudando quem é capaz de acessar aquela informação. A autora explica que a última dimensão se refere a uma “audiência invisível”, pois as contas públicas podem ser acessadas por qualquer pessoa, mas até as privadas, que restringem aos seguidores, na maioria das vezes não são apenas pessoas próximas de fato do usuário.

A superexposição dos jovens à internet se torna particularmente perigosa quando chegamos a conclusão de que não há uma forma de garantir a quais usuários as postagens serão enviadas quando publicadas em um perfil aberto a todos, sem restrições, eles se tornam acessíveis ao público geral e difíceis de serem simplesmente apagados. Com esta situação, à medida que a criança ou o adolescente cresce, o conteúdo pode se tornar constrangedor ou até estar em desacordo com as crenças e moral do jovem em relação ao uso das redes e da sua privacidade, entrando em conflito com o que acredita ser aceitável de se compartilhar (Eberlin, 2017 e Nakajo, 2026).

Um dos maiores exemplos que há no Brasil de prática de sharenting é a parentalidade de Virgínia Fonseca, influenciadora digital com mais de 56 milhões de seguidores no *Instagram* e empresária, e de Zé Felipe, cantor e influenciador, o casal tem três filhos, Maria Alice de 4 anos, Maria Flor com 3 anos e José Leonardo de 1 ano, os quais expõem constantemente nas redes sociais desde que eram embriões. As crianças são tão expostas que têm seus próprios perfis no *Instagram*, seus próprios

fãs, além de contas de terceiros dedicadas a repostar fotos e vídeos que os pais compartilham em que as crianças aparecem. Em abril de 2026, internautas geraram polêmicas em relação a frequência escolar das meninas, pois através das postagens dos pais, os fãs foram capazes de mapear quais dias as Marias foram à escola e perceberam as ausências desproporcionais a um período tão curto (Carlos e Alcantarino, 2026).

O acontecido demonstra a facilidade que pessoas desconhecidas conseguem construir uma linha do tempo da vida de crianças que nunca sequer viram na vida real. Através das publicações exageradas e constantes dos pais, é possível entender a rotina de uma família, colocando a integridade do jovem em risco, o fragilizando ao colocá-lo em um meio que o torna mais suscetível a se tornar um alvo.

5 A MONETIZAÇÃO DA INFÂNCIA: PERFIS PATROCINADOS, INFLUENCIADORES MIRINS E O TRABALHO INFANTIL NA INTERNET

Como foi exemplificado, existem bebês que desde o período embrionário estão tendo suas vidas transmitidas na internet, com os direitos à imagem, honra e privacidade sendo colocados em risco em favor de engajamento nas redes sociais e monetização. Essas crianças têm suas imagens comercializadas muitas vezes pelos próprios pais, motivo pelo qual surge o termo *sharenting* comercial, onde a exposição exacerbada ocorre em perfis infantis com o objetivo de atrair patrocinadores e renda financeira (Nakajo, 2026).

Cria-se o conceito de influenciadores mirins, crianças e adolescentes que produzem conteúdo constante sobre diversos temas, inclusive sobre o próprio cotidiano, em busca de engajamento, os quais costumam ser apelativos para jovens da sua própria faixa etária. Os menores de idade em questão se submetem desde cedo às determinações veladas das plataformas digitais, que ditam através de seus algoritmos e métricas como *likes* e compartilhamentos, o alcance e sucesso do conteúdo produzido. Essa realidade, apesar de muitas vezes anti ética e possivelmente abusiva, considerando que pode desrespeitar abertamente disposições legais sobre o direito à imagem e a vedação do trabalho infantil, tirando proveito da ingenuidade dos jovens, não é uma prática expressamente proibida (Nakajo, 2026 e Santos, Barbosa, Mota e Silva, 2026).

O Brasil aprovou em 1998 a Emenda Constitucional que modificou o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição, vedando qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo Jovem Aprendiz, permitido a partir de 14 anos. No entanto, através do Decreto Legislativo nº 179 de 1999, a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que versam sobre a idade mínima em que o adolescente pode ser admitido para trabalhar, são aprovadas e atualmente promulgadas pelo Decreto nº 10.088 de 2019 art 2º, inciso LXX. Com isso, acrescenta-se o art. 8º da Convenção nº 138 da OIT à legislação brasileira, que dispõe sobre a hipótese das crianças poderem laborar quando o emprego se tratar de representação artística, contanto que a autoridade competente conceda permissão excepcionando o caso, respeitando quantidade máxima de horas autorizada pelo magistrado e condições previstas em lei (Martins, 2025).

Tal dispositivo é reforçado pelos artigos 405 e 406 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que prevêem a possibilidade de permissão ao menor para trabalhar “em teatros de revista, cinemas, [sic] boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos” ou “em [sic] empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes”, se forem atividades necessárias à subsistência do menor ou de sua família e que não interfiram na sua formação mental e moral. Ademais, conforme o artigo 149, incisos I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete à autoridade judiciária, através de alvará ou portaria, permitir que o menor possa participar de espetáculos públicos ou certames de beleza e, conforme ADI nº 5.326, é de competência do Juízo da Infância e da Juventude, dentro da Justiça Comum, autorizar ou não os pedidos de participação de menores de 18 anos em eventos artísticos (Nakajo, 2026; Santos, Barbosa, Mota e Silva, 2026).

Em Nota Técnica do Fórum Nacional de Preservação e Erradicação do Trabalho Infantil, Ramos e Volcov (2025) entendem que não se pode comparar o trabalho de influenciador digital mirim a trabalho infantil artístico, pois este apresentaria “contornos específicos de produção, divulgação, repercussão e riscos associados”. No entanto, divergência doutrinária tem em vista que a Lei nº 6.533, art. 2º, de 1978, dispõe:

Art . 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

O que justifica que o influenciador digital possa ser comparado, então, à profissão de artista, entendendo cumprir com as características do artigo citado, pois existe a escrita e interpretação de um roteiro para vídeos ou o processo criativo de imaginar e tirar uma foto para postar, processos de criação de uma obra cultural. Além disso, as postagens são expostas publicamente nas redes sociais, cumprindo com o previsto sobre divulgação em meios de comunicação em massa. Nesse sentido, a criança que assume o papel de influenciadora mirim pode ser enquadrada como exercendo atividade artística infantil, a qual ainda não tem lei específica, abrindo uma lacuna para que os pais consigam explorar seus filhos no contexto das redes sociais, atribuindo aos filhos trabalhos como influenciadores digitais, a exemplo os de *Youtuber* ou *tiktok*. Apesar da omissão legislativa, o judiciário precisa atuar, mesmo que de forma interpretativa, buscando assegurar o direito constitucional do menor de idade à proteção integral com prioridade absoluta, conforme art. 227 da Constituição Federal (Nakajo, 2026; Santos, Barbosa, Mota e Silva, 2026).

Além das problemáticas enfrentadas em relação à situação dos influenciadores mirins, existem as questões que estes trazem ao impactar o público infantojuvenil que os assiste. Conforme discorre Tássia Amorim Figueiredo (2023), se o consumidor já é visto como parte vulnerável dentro das relações de consumo, o consumidor infantojuvenil é hipervulnerável, ainda não sendo capaz de compreender propriamente a relação que tem com o influenciador patrocinado, diante de sua própria ingenuidade se torna suscetível a publicidades duvidosas. Dentro do sistema econômico em que a sociedade está, o marketing infantil se desenvolveu ao ponto de ter contato direto com o público alvo infantojuvenil, sem ser por intermédio dos pais, através de publicidades com figuras públicas também jovens que são capazes de manter uma relação de confiança e identificação com a sua audiência fragilizada.

Em 2018, o Ministério Público de São Paulo entrou com uma ação contra o Google Brasil, denunciando publicidade infantil feita dentro da plataforma *Youtube*, a qual consistia em 12 vídeos feitos pela influenciadora mirim Júlia Silva, que foi

patrocinada pela empresa Mattel, com campanha interliga as bonecas da linha “Monster High”. A questão abusiva está no fato de que não é informado claramente no vídeo que seria uma promoção paga, a informação passa despercebida em letras pequenas no canto do vídeo e em opção de “mostrar mais” abaixo do vídeo, dando a impressão ao público, majoritariamente menor de idade, de ser apenas mais um vídeo da *youtuber* mirim. Esses vídeos possuíam desafios à audiência que induziram a postagem de vídeos com as bonecas, ou seja, induziu menores de idade a se exporem digitalmente enquanto, sem intenção, divulgaram a marca (Pinheiro, 2026).

O MP-SP entendeu a propaganda indireta como a exploração da hipervulnerabilidade da criança e do adolescente em favor de vender o produto, desrespeitando princípios estabelecidos pelo ECA e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista que tentou manipular o público infanto-juvenil, seres ainda em processo de desenvolvimento psicológico, a consumir seu produto através de representação infantil feita por uma influenciadora com apelo a esse público. A ação levou à assinatura do termo de acordo, em 2019, em que o Google Brasil se compromete com o MP-SP e o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR a adequar as publicidades infantis, além de terem criado em conjunto o Manual de boas práticas para a publicidade online voltado ao público infantil (Pinheiro, 2026).

O exemplo em questão apresenta publicidade infantil envolvendo um produto popular entre a faixa etária, mas a exploração desse tipo de propaganda já chegou ao nível alarmante de crianças e adolescentes que divulgaram casas de apostas em seus perfis patrocinados. Em junho de 2024, o Instituto Alana, através de seu programa Criança e Consumo, apresentou denúncia ao Ministério Público de São Paulo em face do Facebook Brasil, trazendo ênfase aos influenciadores mirins patrocinados pelas *bets* e os riscos à proteção integral dos menores que foram identificados. Na denúncia, o Instituto deixou claro que as publicidades são inadequadas ao público que se inseriu, podendo causar danos à integridade física e psíquica, bem como são anúncios que desrespeitam o disposto em lei sobre o trabalho artístico infantil e ferem o princípio da proteção da infância (Criança e Consumo, 2024; Santos, Barbosa, Mota e Silva, 2026).

Os jogos de azar são reconhecidamente perigosos à saúde da população, a 11ª Classificação Internacional de Doenças, publicada em 2022, reconheceu pela primeira vez o “transtorno de jogo”, transtorno psicológico que se caracteriza pelo vício em jogos, apesar de constantes resultados negativos, com prejuízos financeiros e sociais. Com a popularidade das casas de apostas crescendo até entre os menores de idade, em agosto de 2024 foi publicada Portaria de nº 1.231/2024, que restringiu os anúncios das casas de apostas, vedando sua vinculação em perfis que os espectadores são em maioria menores de idade, bem como vedou a participação dos menores, ou pessoas que aparentam ser menores de idade, em propagandas de apostas. Essa portaria tornou oficialmente proibido propagandas de apostas e cassinos feitas e destinadas a crianças e adolescentes, protegendo expressamente esses consumidores hipervulneráveis que podem ser facilmente influenciados (Figueiredo, 2023; Santos, Barbosa, Mota e Silva, 2026; World Health Organization, 2022).

Nesse sentido, entende-se que os dois lados dessa relação consumerista entre o influenciador mirim e o seu público infantojuvenil são afetados negativamente, apenas de formas diferentes. Os influenciadores mirins têm seus direitos à imagem, privacidade e infância colocados em risco, enquanto que os seus jovens espectadores são expostos à conteúdos impróprios, publicidades veladas e estilos de vida que possam ser prejudiciais ao seu desenvolvimento. Essa situação frequentemente ocorre, infelizmente, por negligência, irresponsabilidade ou até ganância dos pais, que ao exporem seus filhos à internet, seja por acidente ou propositalmente para obter ganhos monetários, os colocam em uma posição de grande vulnerabilidade.

6 OS RISCOS DA SUPEREXPOSIÇÃO: CYBERBULLYING, PEDOFILIA E FRAUDES

Em resposta à exposição exacerbada das crianças e adolescentes, surgem as consequências geradas pelos usuários que estão do outro lado das telas. Se o mapeamento da rotina das filhas da influenciadora Virgínia Fonseca já é um indicativo preocupante do conhecimento dos usuários dos hábitos da família, outros usuários menores de idade se encontram em situações em que se tornam, de fato, vítimas de crimes. Os jovens de hoje estão cada vez mais precoces, presenciando mídias que

não condizem com sua faixa etária, consumindo conteúdos e publicidades impróprios para sua idade e sendo influenciadas por estilos de vida prejudiciais, ocorrendo, inclusive, o fenômeno da adultização infantil (Moreira, Araújo e Zanon, 2025).

O desenvolvimento das tecnologias ressignificou o anonimato, trazendo um falso senso de segurança aos usuários que escolhem proliferar discursos de ódio e formas de violência, que podem permanecer sem o nome verdadeiro e sem fotos em seu perfil, são comumente chamados de perfis *fake*. Esses indivíduos se utilizam do ambiente virtual para atacar pessoas vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes que têm suas vidas expostas na internet pelos pais, seja no perfil da própria criança ou através dos perfis dos pais (Andrade e Malavasi, 2025).

Um dos riscos que podem ocorrer nesse cenário é o *cyberbullying*, crime previsto no art. 146-A, parágrafo único, incluindo em 2024 ao Código Penal de 1940, termo que junta as palavras inglesas “cyber”, que se refere ao ambiente virtual, e “bullying”, o ato de frequentemente intimidar alguém sem motivo, agindo de forma violenta fisicamente ou psicologicamente, causando sofrimento para a vítima. Diante da dependência digital e da adequação escolar às plataformas digitais após a pandemia de Covid-19, Reis e Carramillo-Going (2024), entendem que isso mudou a forma de se relacionar dos alunos e, da mesma maneira, mudou a forma de intimidação, que agora passa a ter mais espaço dentro do ambiente virtual, podendo ocorrer através de redes sociais e aplicativos.

A vítima desse tipo penal pode ser ferida de variadas formas, como por exemplo com o compartilhamento de mídias constrangedoras, postagens com legendas ofensivas, comentários maldosos em fóruns e perfis pessoais, perseguições virtuais. As agressões comumente ocorrem entre colegas de classe, que passam o cotidiano dentro do ambiente escolar em comum, porém, ao ter o meio virtual como canal para proliferar o bullying, qualquer momento pode ser transmitido para outras milhares de pessoas ou viralizar entre o público geral, mesmo que não intencionalmente, podendo gerar reações negativas que ferem a vítima (Reis e Carramillo-Going, 2024).

Em 2021 Lucas Santos, adolescente de 16 anos, filho da cantora Walkyria Santos, sofreu com comentários ofensivos e homofóbicos em seu perfil do *TikTok* após ter postado vídeo de humor em que quase beijou um amigo. Após a repercussão negativa, o adolescente tentou vir a público explicar que ambos eram héteros e o vídeo

era apenas uma brincadeira, mas o pronunciamento não foi o suficiente para cessar as reações violentas. Segundo Walkyria, o cyberbullying que seu filho foi vítima, os diversos comentários maldosos enviados repetitivamente, foi o que o levou a cometer suicídio (Basilio, 2021).

As crianças e adolescentes não sofrem apenas com *cyberbullying* ou *haters*, também estão sujeitos ao crescimento precoce que, segundo Moreira, Araújo e Zenon (2025), é estimulado pela lógica capitalista atual, que vê a criança como um consumidor a ser explorado, influenciando esse público a utilizarem produtos que moldem uma aparência mais madura e agirem de forma a simular comportamentos um adulto. Esse fenômeno de adultização está cada vez mais comum, observando a crescente porcentagem de menores de idade viralizando nas redes sociais por meio de vídeos de danças impróprias, se tornando pastores e *coachs* mirins.

A constante banalização dos corpos infantis, ainda não maturados, se percebe como um problema real ao analisar a facilidade com que a internet proporciona acesso à menores de idade, de forma direta ou indireta, aos predadores e pedófilos. O estudo “Disrupting Harm in Brazil”, publicado em 2026 pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância, constatou que, entre o ano de 2024 e 2025, 19% dos menores de idade de 12 a 17 foram vítimas de exploração e/ou abuso sexual facilitados pelas tecnologias, como exposição a mídias sexuais sem seu consentimento, solicitação de mídia das partes privas, solicitação desses conteúdos ou de encontros de conotação sexual em troca de dinheiro ou presentes, entre outros.

Dos casos de exploração, 26% dos menores afirmam que o agressor era um desconhecido, 25% escolheram não revelar essa informação e 49% afirmam que o agressor foi alguém conhecido, em grande parte desses casos a agressão partiu de uma figura de autoridade da vítima, podendo ser um familiar, professor ou até amigos. O que reforça o dito por Anna Brosch (2018), mesmo quando os pais limitam quem pode ter acesso aos conteúdos para apenas amigos (seguidores), isso não é o suficiente para retirar os riscos, tendo em vista que na maioria das vezes esse público ainda tem intenções desconhecidas, sendo impossível que o titular do perfil seja, de fato, amigo próximo das dezenas, centenas ou milhares de seguidores que possui em sua conta, impossível saber como estes irão reagir diante do conteúdo do menor de idade ou irão compartilhar com outros as imagens.

Além disso, na concepção de Moreira, Araújo e Zanon (2025), existe todo um comércio digital multimilionário que gira em torno da venda do corpo infantil, focado em pornografia infantil, ou seja, a exploração sexual infantil não é necessariamente para benefício do agressor, mas de toda uma rede de predadores. Os autores entendem, ainda, que a sociedade criou grande tolerância com relação a esse tipo de conteúdo exploratório dentro da internet, ao ponto de escolher ignorar a situação e não fazer nada sobre, sem se colocar no local de denunciante ou testemunha e, dessa forma, permite que esse cenário continue e os criminosos continuem suas atividades.

Cabe ressaltar que as crianças e adolescentes superexpostas podem ser vítimas de *digital kidnapping*, sequestro digital, em que correm o risco de terem suas imagens e vídeos roubados. A partir dos dados roubados, podem ser praticados diversos tipos de golpes, como a criação de perfis falsos com essas mídias, se passando pelos pais do menor, ou usando das informações para criar um cenário de sequestro, em que faz a vítima acreditar que precisa pagar um resgate pelo seu filho e, com a urgência da situação, não há tempo para verificar a veracidade dos fatos, sendo suficiente as informações roubadas da internet que o criminoso alimenta a vítima. Esse tipo de fraude cresceu ao ponto do FBI, Departamento Federal de Investigação dos Estados Unidos, fazer um alerta sobre os esquemas e como estão sendo facilitados com a utilização de Inteligência Artificial, possibilitando a clonagem da voz da vítima e edição realista das imagens roubadas para corroborar com o esquema (Santos, 2020 e Truta, 2025).

Na sociedade atual, existe a necessidade de repúdio ao anonimato e busca pela punibilidade dos que usam a internet para propagar ódio, a perseguição, a exploração sexual e as fraudes contra os menores de idade. No entanto, apesar de ser necessário punir os culpados, também é importante entender o papel dos que expõem os menores desde o princípio, pois estão colocando-os em uma posição de risco e em que são induzidas ao crescimento precoce, consumindo e fazendo parte de um meio que não possui capacidade mental para compreender totalmente (Andrade e Malavasi, 2025; Moreira, Araújo e Zanon, 2025 e Reis e Carramillo-Going, 2024).

7 OS LIMITES DO PODER FAMILIAR E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS

O antigo Código Civil, de 1916, instituía o “pátrio poder”, em que o pai da família detinha todo o poder decisivo do núcleo familiar, seguindo modelo patriarcal antigo romano, em que a vida e a morte dos filhos eram decididas unilateralmente pelo pai. Com as mudanças das relações sociais, a Constituição Federal de 1988 trouxe o princípio da igualdade entre homens e mulheres, inclusive quanto aos direitos e deveres dentro das relações conjugais. Acompanhando a mudança, o Código Civil de 2002 institui o termo “poder familiar”, conjunto de direitos e deveres que os pais exercem sobre os filhos, eles são irrenunciáveis, indelegáveis e imprescritíveis. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, segue a tentativa de igualdade nesse sentido, trazendo em seu art. 21 que os pais possuem igual direito a exercer o poder familiar (Gonçalves, 2026).

Sob a visão de Paulo Lôbo (2026), o termo “poder familiar” não é suficiente para expressar a mudança que ocorreu, pois com as legislações atuais os pais não mais têm poder sobre seus filhos, apenas possuem “autoridade parental” temporária para tomar decisões que melhor cumpram com seus interesses. O autor entende que a palavra “autoridade” implica a hierarquia da relação com base no dever de proteger e cuidar dos pais, e entende ser apropriada a palavra “parental” por tornar clara a relação de parentesco que legitima a autoridade prevista.

O Código Civil de 2002, ao trazer o art. 1.631, dá a entender que o poder familiar tem relação direta com a relação conjugal dos pais ao dispor: “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”. Porém, como afirma Gonçalves (2026), para que haja o poder familiar, é necessário a filiação, o reconhecimento da parentalidade do pai e do filho, fato confirmado pelos artigos 1.632 e 1.634 do mesmo diploma legal, que afirmam que a relação entre os pais não afeta a relação destes com os filhos, possuindo pleno exercício do poder familiar.

A Constituição de 1988 prevê, em seu artigo 5º, inciso X, a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de todas as pessoas, o que abrange os menores de idade, sob risco de indenização ao violar um desses direitos. Ademais, destaca-se o artigo 227 do mesmo diploma, que delimita ser dever da família, bem como do Estado e da sociedade, priorizar a garantia de que os menores de idade tenham direitos fundamentais como direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Em conjunto, o artigo 229 da Carta Magna estabelece o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, complementado pelo artigo 22 do ECA, que lhes confere o dever de cuidar e educar, seguindo determinações judiciais (BRASIL, 1988 e BRASIL, 1990).

Além disso, a Lei 13.709 de 2018 traz uma seção específica sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, destacando no art. 14 que deverá ser feito considerando o melhor interesse dos menores, de acordo com o princípio da proteção integral, reforçando a proteção sobre a divulgação de dados e imagens dos menores de idade. Apesar de regir assunto importante, como apontado por Lobo (2026), o §1º do artigo citado, dispondo que o tratamento de dados deve ser feito com o consentimento de pelo menos um dos pais, estaria desrespeitando o melhor interesse ao dispensar o consentimento de um dos pais, o qual não pode ser presumido (Pereira, 2021).

Dentre esses deveres de responsabilidade dos pais, eles se tornam autoridades que precisam zelar pela integridade física e mental dos seus filhos, que não são mais vistos como seres submissos, mas como indivíduos com personalidade própria, em igualdade a seus pais e munidos de direitos civis, humanos e sociais, conforme o art. 15 do ECA, apenas precisam de cuidados a mais por ainda não terem atingido capacidade cognitiva plena (Lôbo, 2026).

Um dos principais direitos que está em risco nas situações de superexposição é o da vida privada da criança, previsto no art. 21 do Código Civil, comumente sendo violado pelos responsáveis ao postarem atividades, atitudes e momentos do menor. O direito à imagem, reforçado pelos arts. 15 e 17 do ECA, também vem sendo muito violado durante a nova Era Digital, considerando que se tornou costume compartilhar constantemente fotos e vídeos do próprio cotidiano, o que inclui os filhos, fato que desrespeita diretamente a proteção da representação física da criança (Pereira, 2021 e Santos, 2020).

Ao praticar o *sharenting*, os pais usufruem do seu direito de liberdade de expressão e do exercício do poder familiar, não levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança e, muitas vezes, violando os direitos personalíssimos

dos menores, expondo-os aos perigos da internet antes descritos (Ribeiro e Filho, 2024).

O indivíduo enquanto pessoa em sociedade tem o direito de se expressar livremente, compartilhando suas opiniões e pensamentos de variadas formas e diferentes meios, contanto que esse direito não intervenha em direitos e princípios alheios, observando limites legais. Os pais, como cidadãos, também possuem esse direito de liberdade de expressão, mesmo em relação aos filhos, uma vez que o artigo 1.513 do Código Civil estabelece que terceiros não podem interferir na relação familiar, garantindo a autonomia dos pais, mas também a sua liberdade em como criar, educar e se relacionar com seus filhos. No entanto, precisam agir com cautela, tendo em vista que, apesar de terem autoridade sobre seus filhos, que são parte do seu cotidiano, da sua identidade e sua imagem social, os menores devem ser resguardados e seus direitos assegurados (Santos, 2020).

Não é admissível que os pais exerçam o poder familiar de forma a ferir os filhos, então sua liberdade deve encontrar limite quando passa a colocar os menores em risco, sob pena de ocorrer sua responsabilização civil, casos em que, excepcionalmente, o Estado pode interferir e o Ministério Público precisa intervir. Destaca-se que o art. 186 do Código Civil discorre sobre o ato ilícito como “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”. Portanto, pode-se sustentar que os pais que praticam *sharenting* estão cometendo ato ilícito quando, através de suas ações, expõem as crianças e adolescentes no ambiente virtual de forma que lesione seus direitos à privacidade, imagem e intimidade, causando dano moral. (Lôbo, 2026 e Santos e Edler, 2022).

O comportamento de superexposição pode ser interpretado, ainda, como ato ilícito ao verificar-se o art. 187 do CC/2002, concluindo que os pais, titulares do “poder familiar”, ao exercerem a autoridade, ultrapassam seus limites, ocorrendo abuso de poder que causa danos aos filhos. Ademais, objetivando sempre proteger a criança e o adolescente em situações abusivas, a lei prevê garantia de acesso à Justiça e representação ou assistência judicial aos menores através dos arts. 141 e 142 do ECA para que seja capaz de obter desfecho judicial necessária (Santos e Edler, 2022).

8 SANÇÕES NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA: POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO OU DA PERDA DO PODER FAMILIAR POR ABUSO NAS REDES SOCIAIS

Apesar do poder familiar ser irrenunciável e não poder ser transferido, ainda existem hipóteses em que os pais estão suscetíveis a ter esses direitos-deveres suspensos ou extintos. A extinção ocorre quando há interrupção definitiva do poder familiar, o rol taxativo do art. 1.635 do CC/2002 prevendo cinco hipóteses distintas em que acontece a extinção, sendo elas: a morte dos pais ou do filho; o filho atinge os 18 anos de idade; emancipação do adolescente maior de 16 anos; adoção por terceiro, que passa a ser o pai com poder familiar, enquanto o de origem tem a autoridade extinta; e, por fim, traz a hipótese de que seja extinto por perda do poder familiar através de decisão judicial nos termos do art. 1.638 do CC/2002 (Lôbo, 2026).

A perda decorre de questões mais graves, que costumam colocar a segurança ou a dignidade do menor em risco, motivo pelo qual é necessário que seja proferida por decisão que analisa o caso concreto, em que o magistrado pondera se o acontecido põe o filho em risco permanentemente. O artigo elenca cenários como o castigo imoderado ou abandono do filho, prática de atos contrários à moral e bons costumes, repetição de atos que levam a suspensão do poder familiar, doar o filho a um terceiro de forma irregular. Em 2018, foi acrescentado parágrafo único que prevê as hipóteses de extinção ao praticar, contra outro titular do poder familiar ou contra descendentes, ato de homicídio, feminicídio, estupro, violência doméstica, entre outros crimes (Lôbo, 2026).

A suspensão, por sua vez, é apenas temporária e, conforme o previsto no art. 1.637 do CC/2002, ocorre quando os pais não cumprem os deveres de sua responsabilidade em relação ao filho, arruinam os bens do menor, são um risco à segurança do filho, foram condenados por um crime com pena maior que dois anos, praticaram alienação parental ou outras situações que venham a ocorrer que o magistrado entenda justificar a sanção. Pode, ainda, ser parcial, quando é suspenso apenas determinados atos que a decisão justifica serem suficientes para proteger o menor, ou total, quando há suspensão do poder familiar por completo, com todos os seus direitos e deveres (Lôbo, 2026).

Diante da problemática superexposição dos menores de idade através do *sharenting*, considerando os riscos que os pais colocam os menores de idade, seja por desejo de compartilhar momentos em família, se apresentar dentro das redes sociais, trocar experiências ou seja por motivos gananciosos, em que tem como objetivo lucrar em cima do conteúdo explorado, pode-se sustentar que os deveres de prezar pela privacidade, intimidade, imagem e melhor interesse do filho são descumpridos com essa prática. Considera-se possível interpretação em favor da aplicabilidade de suspensão do poder familiar ou, em casos mais graves pode ocorrer a perda dessa autoridade, se reiteradamente praticar a mesma falta que levou à suspensão (Nakajo, 2026 e Pereira, 2021).

Cabe destacar que, nos termos do art. 155 do ECA, o Poder Judiciário pode ser provocado a começar o procedimento para perda ou suspensão pelo Ministério Público ou por qualquer parte com legítimo interesse, respeitando o princípio da proteção integral. A sanção em questão não tem função punitiva, mas protetiva em relação à criança e ao adolescente, buscando preservá-los de conduta abusiva realizada pela pessoa que deveria estar ao seu lado para assegurar seus direitos constitucionais, ao invés de violar seus deveres como titular do poder familiar ao ponto de ser necessária intervenção do Estado para garantir os direitos do seu filho (Pereira, 2021).

9 LEI Nº 15.211/2025: ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em agosto de 2025, o influenciador e *youtuber* Felipe Bressanim Pereira, mais conhecido como Felca, publicou um vídeo em seu canal no *Youtube* chamado “adultização”. Com mais de 52 milhões de *views*, Felca (2025) denunciou a normalização do fenômeno da adultização e sexualização dos menores de idade dentro da internet, como a falta de moderação desse tipo de conteúdo dentro das redes sociais e jogos, tornando o ambiente virtual um cenário propício para atuação de pedófilos.

O vídeo teve grande alcance populacional, fazendo com que o tema fosse mais discutido e aumentasse a atenção às discussões sobre o assunto pelo Poder Legislativo, trazendo um senso de urgência geral à questão, até que em setembro de 2025 o Projeto Lei nº 2.628 de 2022, agora a Lei nº 15.211, conhecida como Estatuto

Digital da Criança e do Adolescente, foi sancionada. Esse diploma tem como principal objetivo garantir a proteção dos menores de idade dentro dos ambientes virtuais, assegurando-lhes que seus direitos à privacidade e à segurança dos dados pessoais sejam respeitados e de responsabilidade solidária de todos os atores da cadeia digital, entre eles as plataformas, os patrocinadores e os pais (Junior, 2026; Lopes e Novais, 2026 e Pinheiro, 2026).

A nova lei estabelece normas regulatórias direcionadas aos fornecedores do produto ou serviço de tecnologia da informação direcionados para menores ou que por eles possam ser acessados, tais como plataformas de redes sociais, jogos eletrônicos, aplicativos, entre outros serviços digitais. Entre essas normas, é exigido adoção de novas configurações de privacidade que protejam os dados pessoais, disponibilização de ferramentas de supervisão parental, aferição de idade e mecanismos aptos à prevenção do uso inadequado por parte das crianças e adolescentes. Além disso, impõe que esses fornecedores precisam apresentar medidas que venham a prevenir a exposição e facilitação dos menores de idade à conteúdos sexuais, violentos e que instiguem vícios, a exemplo de jogos de azar e bebidas alcoólicas (Brasil, 2025 e Júnior, 2026).

Para Lopes e Novais (2026), um dos dispositivos que trouxe maior avanço foi o art. 7º do ECA digital, que demanda que as plataformas direcionadas ou de acesso provável pelas crianças e adolescentes tenham, desde sua concepção, o nível mais alto de proteção de dados e privacidade possível, sendo o modo padrão. Os autores explicam que com este artigo as empresas teriam coleta de dados limitada ao que fosse necessário para o funcionamento do produto ou serviço, consequentemente proibindo coleta de dados objetivando construção de perfis comportamentais e publicidades direcionadas.

Observando as mudanças advindas do ECA Digital, percebe-se demandas principalmente aos fornecedores de produtos e serviços digitais, pois são responsáveis pelas mudanças necessárias dentro das configurações de suas plataformas. Enquanto o governo se apropria do dever de regulamentar e fiscalizar, além de promover conscientização dos pais e filhos menores sobre os riscos da internet e como melhor utilizá-la. Os pais, por sua vez, estão responsáveis pelo dever

de vigilância, supervisionando as atividades virtuais dos filhos, ao mesmo tempo em que precisam sempre orientar e educar os menores (Júnior, 2026).

Recentemente, em março de 2026, foi aprovado Decreto nº 12.880, que regulamenta o ECA Digital, instituindo a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital, que tem o objetivo de formular e estruturar ações direcionadas para a administração e órgãos públicos voltadas à garantia dos direitos do menor vítima ou testemunha da violência no ambiente digital. Assim como autorizou a criação do Centro Nacional de Triage de Notificações, que tem papel de centralizar o recebimento de notificações de crimes contra menores no meio virtual, realizando triagem e gerenciando relatórios sobre as notificações, entre outras atribuições dispostas no art. 37 (Brasil, 2026).

Destaca-se que o Decreto em foco é responsável, ainda, por estabelecer em seu art. 34 que, quando um usuário com conteúdo que explora a imagem ou rotina do menor deseja monetizar seu perfil, os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação devem solicitar que apresentem autorização judicial. O artigo reforça o disposto no art. 149 do ECA, compara esse modelo de conteúdo à atividade artística infantil exige a regulamentação dessa atividade, demonstrando o cuidado da legislação em combater a informalidade do trabalho infantil e do *sharenting* comercial, que comumente utiliza a exploração da imagem do menor nas redes para obter ganhos monetários.

10 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS NA CONTEMPORANEIDADE

Apesar de ser um tema consideravelmente recente, o conceito de *sharenting*, a superexposição infantil causada pelos pais, vem sendo muito discutido, buscando encontrar até onde a autoridade parental pode ir sem que haja a necessidade de intervenção em prol dos interesses da criança e do adolescente. O Brasil ainda não tem lei proibindo expressamente a conduta de exposição em questão, mas possui ferramentas legislativas capazes de serem interpretadas em favor de responsabilizar civilmente as ações abusivas.

Mayara de Lima Reis (2023), ao analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo em relação ao *sharenting*, percebeu a resistência em configurar danos

morais, mesmo ao reconhecer a responsabilidade civil. Ao observar os casos que encontrou sobre o tema, percebeu que os tribunais analisavam:

(i) a intenção dos genitores, (ii) o conteúdo efetivamente publicado e (iii) se houve autorização de, ao menos, um dos representantes legais. Não são sopesadas pelos julgadores, contudo, (iv) as consequências futuras da inserção dos dados em meio virtual, (v) a vontade do menor (quando possível) ou (vi) a relevância de que o compartilhamento se dê em contas com restrições de privacidade (REIS, 2023).

Na época, Reis (2023) observou que o único caso encontrado em que o termo “*sharenting*” foi citado, foi o caso do processo nº 1015089-03.2019.8.26.0577 do TJSP, em que o pai moveu ação contra sua ex cônica denunciando a violação da privacidade, intimidade e imagem do filho menor em postagem sobre portadores de transtornos do espectro autista. A mãe conseguiu combater a acusação explicando que a postagem se tratava apenas de um desabafo sobre as dificuldades enfrentadas ao cuidar e buscar tratamento ao filho, com intuito de informar e incentivar outros pais na mesma situação. A Justiça entendeu que a postagem não foi capaz de ofender o menor, mas reconheceu a importância do direito constitucional da inviolabilidade da privacidade, principalmente da criança com respaldo no art. 17 do ECA.

Outro caso marcante e que gera precedentes ocorreu no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 2018, um pai de filho menor de idade entrou com apelação de obrigação de fazer contra a genitora, alegando que ela estava postando fotos na internet do menino de quando ele possuía apenas 3 anos, com o objetivo de arrecadar doações através de uma “vaquinha” fraudulenta. A apelação sustentou que a prática violou o direito à privacidade do menino e explorou sua imagem, causando constrangimento e humilhação. Diante da sentença desfavorável, a mãe impôs recurso alegando que a decisão feriu seu direito à liberdade de expressão (Rio de Janeiro, 2021).

Em 2021, a Terceira Câmara Cível aceitou o recurso e precisou ponderar o limite da liberdade de expressão da mãe, chegando à conclusão de que o direito de liberdade foi usado de maneira abusiva, comprovadamente causando dano injusto à personalidade. A desembargadora Helda Lima Meireles deixa claro na decisão que, entre os direitos que estão em conflito, prevalece a proteção da criança, preservando

não apenas a saúde física da criança, mas a emocional. Por fim, foi determinado que a mãe apagasse todas as postagens que mencionaram o menor, assim como foi proibida de realizar novas postagens que houvesse qualquer tipo de alusão ao menor, sob pena de multa (Rio de Janeiro, 2021).

Como Souza (2024) destaca, a decisão do TJRJ segue a mesma linha que cortes internacionais e discorre sobre a semelhança do caso com uma decisão feita pelo Tribunal de Relações de Évora, em Portugal. O caso português teve sentença em que proibiu os pais de realizarem postagens em que fosse possível reconhecer a filha menor de idade, enfatizando o dever dos pais em proteger a filha, inclusive no ambiente virtual. No mesmo sentido, o Tribunal de Roma sentenciou uma mãe a excluir todas as fotos do filho de 16 anos e quaisquer dados pessoais do menor, caso publicasse novas postagens semelhantes, teria que pagar multa pecuniária.

O Conselho de Justiça Federal, no ano de 2022, apresentou o Enunciado nº 691, que afirmou “a possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.”. Seguindo essa linha, em 2025 ocorreu sentença da 3ª Vara Cível da Comarca do Rio Branco, no Acre, em que a Juíza Maha Manasfi limitou o compartilhamento de postagens do filho menor, restringindo o casal a postar imagens do filho apenas em momentos especiais ou em família, reconhecendo que os pais praticaram *sharenting*, colocando a privacidade, intimidade e imagem do menor em risco. Além disso, a magistrada fixou que se a determinação fosse violada, haveria pena de multa, assim como avaliação das condições de guarda e convivência.

Tal decisão abre precedentes para decisões mais específicas, que não abrangem apenas pena pecuniária, mas que entendem a necessidade de avaliar as condições de convivência da criança e do adolescente com os pais. De forma que seja possibilitada não apenas reparação civil por erro já cometido contra o menor, mas a proteção deste para que não tenha seus direitos postos em risco novamente, o que pode ocorrer com decisões que tragam sanções ao poder familiar dos responsáveis.

Observando o contexto legislativo em que o Brasil se encontra e o momento tecnológico atual, é possível prever que os casos de reconhecimento de *sharenting*, responsabilização civil e sanções restringindo a autoridade parental vão continuar a

surgir. Com o advento do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, a popularização do tema e a proliferação da conscientização sobre os riscos da superexposição dos filhos pelos pais, a atividade judiciária também avança, motivo pelo qual percebe-se o começo da consolidação da matéria jurisprudencial.

Em recente condenação civil, a 6ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás publicou decisão em maio de 2026 referente a um processo em que uma mãe, autora da ação, busca a reativação do perfil do *Instagram* da filha de 9 anos. A genitora alega que a empresa desativou a conta da menor sem qualquer justificativa, perfil este em que divulgava produtos e parcerias comerciais, o que implicou em prejuízos econômicos, além de ferir a honra e imagem da criança, motivo pelo qual requereu a reativação da conta e a indenização moral (Goiás, 2026).

No entanto, a juíza do caso decidiu em desfavor da mãe, entendendo que a plataforma estava apenas seguindo o disposto no ECA Digital e que a idade mínima de 13 anos para ter conta na rede social é uma medida de proteção dos menores, não devendo ser desconsiderada. Ao fundamentar a decisão a magistrada citou, ainda, o entendimento do STJ de que os provedores de aplicação, nesse caso a plataforma *Instagram*, podem remover conteúdos e desativar contas se estas estiverem infringindo leis vigentes ou os termos da plataforma, mesmo sem ordem judicial (Goiás, 2026).

O caso citado demonstra a eficiência da nova legislação e a rapidez com que começa a ser utilizada como fundamentação pelos tribunais, comprovando que foi sancionada em um momento em que os direitos das crianças e dos adolescentes estavam fragilizados devido ao avanço tecnológico.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho, que foi denunciar como o *sharenting*, prática crescente entre os pais, pode ser danoso aos filhos, ferindo seus direitos da personalidade, principalmente os da privacidade, intimidade e imagem, ao ponto de os pais poderem ser responsabilizados civilmente ou ter o poder familiar pleno afetado, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir, serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos capazes de esclarecê-los. Quanto ao primeiro objetivo, que trata de analisar a vulnerabilidade do menor de idade diante do fenômeno do *sharenting*, constatou-se que as crianças e adolescentes, ainda em formação cognitiva e em sua condição de imaturidade infantojuvenil, são negativamente impactados ao terem forte presença digital cada vez mais cedo.

Os filhos tendem a espelhar as práticas dos pais, nesse sentido, ficam dependentes das telas muito jovens, hábito que os responsáveis podem endossar através da constante exposição que os submete e ao uso excessivo do próprio adulto. Esses jovens estão constantemente em um ambiente virtual que os vê como apenas mais um número e forma de obter lucros, sendo partes hipervulneráveis em relações consumeristas, suscetíveis a fraudes e explorações virtuais.

A respeito do segundo objetivo específico, que trata sobre expor os direitos e deveres dos pais no exercício do seu poder familiar no contexto do ambiente digital, observou-se que, na condição de responsáveis e cuidadores dos seus filhos, têm como dever agir de forma a proteger os direitos deles, educando-os sobre os males do uso excessivo das telas e os riscos os quais estão suscetíveis, bem como devem assegurar que tenham os dados pessoais preservados. Apesar dos pais terem o direito à liberdade de expressão, precisam respeitar a privacidade e imagem dos filhos, evitando registrar informações pessoais dos menores e postagens excessivas que possam afetar sua integridade física e psíquica.

Quanto ao terceiro objetivo, de identificar como o judiciário está atuando em relação à superexposição dos filhos menores de idade, destaca-se que, como um tema recente e que passou a ser mais reconhecido atualmente, a jurisprudência ainda é escassa, mas apresenta constância em fundamentos. É possível observar que as decisões analisam o tipo e a intenção do conteúdo ao publicar, além de, quando comumente ocorre colisão da liberdade dos pais e dos direitos da personalidade dos filhos, ponderar qual sobressai dentro do caso concreto, considerando o princípio da proteção integral e os limites do exercício da autoridade parental.

As estratégias metodológicas utilizadas neste percurso foram análise bibliográfica de teses, dissertações, artigos científicos e monografias, bem como levantamento de dados estatísticos que pautaram os estudos sobre o tema em

questão e permitiram o aprofundamento da pesquisa, alcançando os objetivos propostos.

Observando os resultados encontrados, é nítido que a prática do *sharenting* ainda precisa ser formalmente reconhecida, tratada com a devida seriedade, principalmente ao considerar o *sharenting* comercial, que parte da doutrina interpreta como exploração do trabalho infantil. Apesar do ECA Digital ter proporcionado grande avanço em relação à proteção das crianças e adolescentes no meio virtual, ainda não trouxe previsão legislativa do *sharenting*, muito menos das suas consequências, restando ao judiciário material interpretativo com base na Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente, com o recente acréscimo do ECA Digital.

Resta constatado pelo presente estudo, a necessidade de pesquisas futuras que se aprofundem sobre a superexposição dos menores de idade na internet, a extensão do dano causado a esses indivíduos, como devem ser reparados e como garantir a segurança dos seus direitos. Da mesma forma, é necessário estudos que expliquem e tragam importância ao *sharenting*, desenvolvendo sistemas que possam ser usados para explicar os limites aceitáveis de compartilhamento na internet, construindo campanhas que conscientizem dos perigos de menores vulneráveis no ambiente virtual, realizando estudos que acompanhem e registrem a eficácia do novo ECA Digital, assim como os pontos que ele não foi capaz de suprir. É de suma importância que as pesquisas sobre esse tema permaneçam sendo desenvolvidas, mostrando os impactos das mudanças atuais, além de outras vertentes que possam ser encontradas e contribuam para o debate.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. O. de; MALAVASI, L. P. V. O impacto das redes sociais na superexposição e prevenção do abuso infantil. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 5, n. 11, p. e9513, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N11-008. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/9513>. Acesso em: 14 jun. 2026.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. ISBN 9786559777631. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777631/>. Acesso em: 16 jun. 2026.

BASILIO, Ana Luiza. Os alertas deixados pelo suicídio de Lucas, um adolescente vítima do ódio e da LGBTfobia no TikTok. **CartaCapital**, 8 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/os-alertas-deixados-pelo-suicidio-de-lucas-um-adolescente-vitima-do-odio-e-da-lgbtfobia-no-tiktok/>. Acesso em: 16 jun. 2026.

BASILIO, Patrícia. Elon Musk lança nova versão do assistente Grok, com o objetivo de difundir suas posições políticas. **Época Negócios**, Brasília, 08 de jul. 2025. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/inteligencia-artificial/noticia/2025/07/elon-musk-lanca-nova-versao-do-assistente-grok-com-o-objetivo-de-difundir-suas-posicoes-politicas.ghtml>. Acesso em: 05 mai. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 179, de 14 de dezembro de 1999. Aprova os textos da Convenção n. 138 e da Recomendação n. 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, adotadas em junho de 1973, em Genebra. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 1999. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1999/decretolegislativo-179-14-dezembro-1999-370761-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026. Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 mar. 2026. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 mai. 1978. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024. Estabelece regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, e regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores, a serem observados na exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 ago. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.231-de-31-de-julho-de-2024-575670297>. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.326/DF. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert). Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 20 mar. 2020 (medida cautelar). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4781750>. Acesso em: 16 jun. 2026.

BROSCH, Anna. Sharenting: why do parents violate their children's privacy? The New Educational Review, v. 54, n. 4, p. 75-85, 2018. DOI: 10.15804/tner.2018.54.4.06. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/332154275_Sharenting_-_Why_Do_Parents_Violate_Their_Children's_Privacy. Acesso em: 13 mai. 2026.

CARLOS, Henrique; ALCANTARINO, Alexia. Fizemos as contas: confira a rotina de idas e faltas das filhas de Virgínia à escola. **Portal LeoDias**, 1 abr. 2026. Disponível em: <https://portalleodias.com/famosos/fizemos-as-contas-confira-a-rotina-de-idas-e-faltas-das-filhas-de-virginia-a-escola>. Acesso em: 24 de mai. 2026.

CASE, Steve. **The Third Wave: An Entrepreneur's Vision of the Future**. New York: Simon & Schuster, 2016. E-book. ISBN 978-1442397866.

CHMIELEWSKI, Dawn; ROZEN, Courtney; GODOY, Jody. Meta, Google lose US case over social media harm to kids. **Reuters**, Londres, 26 mar. 2026. Disponível em: <https://www.reuters.com/legal/litigation/jury-reaches-verdict-meta-google-trial-social-media-addiction-2026-03-25/>. Acesso em: 20 mai. 2026

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Enunciado n. 691. **IX Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF: Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1830>. Acesso em: 16 jun. 2026.

CRIANÇA E CONSUMO. **Alana denuncia Meta por publicidades de apostas para crianças e adolescentes**. São Paulo: Instituto Alana, 29 jun. 2024. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/alana-denuncia-meta-jogos-de-aposta/>. Acesso em: 15 jun. 2026.

DOWBOR, Ladislau. **Os desafios da revolução digital: Libertar o conhecimento para o bem comum**. São Paulo: Editora Elefante, 2025. ISBN 9786560080690. EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017. DOI: 10.5102/rbpp.v7i3.4821. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 15 mai. 2026.

ECPAT INTERNATIONAL; INTERPOL; UNICEF. **Disrupting Harm in Brazil: Evidências sobre exploração e abuso sexual infantil facilitados pela tecnologia**. Safe Online, 2026. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/disrupting-harm-brazil-2026>. Acesso em: 16 jun. 2026.

FARIAS, Luiz Alberto de; CARDOSO, Ivelise; OLIVEIRA, Paulo Roberto Nassar de. Comunicação, opinião pública e os impactos da revolução digital na era da pós-verdade e fake news. **Organicom**, São Paulo, v. 17, n. 34, p. 71-81, 2021. DOI: 10.11606/issn.2238-2593.organicom.2021.176133. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2238-2593.organicom.2021.176133>. Acesso em: 03 mai. 2026.

FIGUEIREDO, Tássia Amorim. **Publicidade infantil e youtubers mirins: uma análise da proteção dos direitos do consumidor criança e adolescente no ambiente digital**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/29332>. Acesso em: 15 jun. 2026.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO A ADOLESCENTES NO TRABALHO (FNPETI). **Trabalho infantil nas plataformas digitais: os desafios do digital como meio de antigas e novas formas de exploração de crianças e adolescentes**. Brasília, DF: FNPETI, 2025. Nota técnica. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2025/10/07/fnpeti-lanca-nota-tecnica-sobre-trabalho-infantil-nas-plataformas-digitais-e-alerta-para-novas-formas-de-exploracao-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 15 jun. 2026.

GOMES, B. R.; GAMA, E. E. C. da. A Era Digital: Os impactos da tecnologia para o desenvolvimento infantil. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 4, n. 11, p. e6538, 2024. DOI: 10.56083/RCV4N11-057. Disponível em:

<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/6538>. Acesso em: 15 mai. 2026.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 9786584004634. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004634/>. Acesso em: 16 jun. 2026.

HAYS, Kali; JAMALI, Lily. She spent 16 hours on Instagram in a day. It's up to a jury to decide if Meta is to blame. **BBC**, Londres, 13 mar. 2026. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/c0mg3zd7xwpo>. Acesso em: 20 mai. 2026.

HORWITZ, Jeff. Meta is earning a fortune on a deluge of fraudulent ads, documents show. **Reuters**, Londres, 06 nov. 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/investigations/meta-is-earning-fortune-deluge-fraudulent-ads-documents-show-2025-11-06/>. Acesso em: 05 mai. 2026.

HORWITZ, Jeff. Meta's AI rules have let bots hold 'sensual' chats with kids, offer false medical info. **Reuters**, Londres, 14 ago. 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/investigates/special-report/meta-ai-chatbot-guidelines/>. Acesso em: 05 mai. 2026.

HORWITZ, Jeff; THAM, Engen. Meta tolerates rampant ad fraud from China to safeguard billions in revenue. **Reuters**, Londres, 15 dez. 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/investigations/meta-tolerates-rampant-ad-fraud-china-safeguard-billions-revenue-2025-12-15/>. Acesso em: 05 mai. 2026.

LIMA, M. L da S. et al. **Riscos ao Desenvolvimento Cognitivo na Era Digital diante do uso de telas na infância: uma revisão de escopo**. 2025. 23 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) - Faculdade Pernambucana de Saúde, Recife, 2025. Disponível em: <https://tcc.fps.edu.br/handle/fpsrepo/2118>. Acesso em: 16 mai. 2026.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. Brasília: **Cadernos Aslegis**, n. 48, p. 11-46, jan./abr. 2013. ISSN 1677-9010.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. v. 5. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 9786584004887. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004887/>. Acesso em: 08 jun. 2026.

LOPES, M. C. B. B. F.; NOVAIS, T. G. Lei 15.211/2025 (ECA Digital) e a atuação jurídica com base ao Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 12, n. 5, p. 1-18, 2026. DOI: 10.51891/rease.v12i5.27008. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/27008>. Acesso em: 16 jun. 2026.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 41. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.776. ISBN 9788553625789. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625789/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. MPSP e Google do Brasil assinam termo para adequar propaganda infantil digital. São Paulo: MPSP, 23 dez. 2019. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/mpsp-e-google-do-brasil-assinam-termo-para-adequar-propaganda-infantil-digital>. Acesso em: 15 jun. 2026.

MOREIRA, C. V. R. da S.; ARAÚJO, M. V. C. de; ZANON, V. A. O mercado da infância e a exposição mortal: a violação dos direitos da personalidade infantil na era digital como produto do estupro de vulnerável e a adultização. **Anais do Congresso Internacional de Direitos da Personalidade**, [S. l.], p. 169-184, 2025. Disponível em: <https://lgpublica.com/index.php/acidp-unicesumar/article/view/498>. Acesso em: 16 jun. 2026.

NAKAJO, Leandro da Cunha. **Sharenting: proteção dos direitos da criança e do adolescente na era digital**. 2026. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2026. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/46833>. Acesso em: 22 mai. 2026.

NEVES, L. C. do E. S. et al. Uso excessivo de telas e saúde mental na adolescência: desafios contemporâneos e perspectivas de intervenção. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 18, n. 11, p. e22368, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.11-233. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/22368>. Acesso em: 15 mai. 2026.

Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil, ano 2025. Cetic.br, São Paulo, 2025. Disponível em: <http://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2025/criancas>. Acesso em: 16 mai. 2025.

PINHEIRO, Patricia P. **Direito Digital**. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 9786553624979. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624979/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

REIS, Cláudia Benitez Martinez dos; CARRAMILLO-GOING, Luana. As redes sociais, seu uso e implicações: cyberbullying. **Revista Eletrônica Leopoldianum**, Santos, v. 50, n. 140, 2024. DOI: 10.58422/releo2024.e1501. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/1501>. Acesso em: 15 jun. 2026.

REIS, M. de L. Responsabilidade civil por sharenting na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 3, n. 7, p. 8651-8668, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N7-068. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1206>. Acesso em: 10 jun. 2026.

RIBEIRO, B. E. A.; OLIVEIRA FILHO, E. W. de. A exposição de crianças em redes sociais à luz dos direitos humanos: uma análise de proteção da privacidade e do desenvolvimento infantil. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151674, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1674. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1674>. Acesso em: 14 jun. 2026.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Cível. **Apelação Cível n. 0078536-90.2018.8.19.0001**. Direito civil. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Recurso contra exclusão de publicação na internet contendo imagem de criança em campanha de arrecadação de dinheiro. Proteção da imagem e da dignidade da criança. Arts. 4º, 15, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sentença mantida. Recurso desprovido. Relatora: Des. Helda Lima Meireles. Rio de Janeiro, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1980920/002+-+TJRJ+-+0078536-90.2018.8.19.0001+%C2%BF+APELA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2026.

SANTOS, Ebe Campinha dos; BARBOSA, Ana Luiza de Figueiredo; MOTA, Ingrid Pereira; SILVA, Wendel Rodrigues. Trabalho infantil nas mídias sociais: até onde vai a proteção integral? **Revista Em Pauta**: teoria social e realidade contemporânea, [S. l.], v. 24, n. 61, 2026. DOI: 10.12957/rep.2026.96291. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaempauta/article/view/96291>. Acesso em: 3 jun. 2026.

SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. Oversharenting: a superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852-869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>. Acesso em: 9 jun. 2026.

SANTOS, Yasmin de Freitas Dantas. **A prática do sharenting mediante provedores de internet: uma consideração sobre a exposição e a violação da privacidade do menor incapaz**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2020. Disponível

em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/tcc/a-pratica-do-sharenting-mediante-provedores-de-internet-uma-consideracao-sobre-a-exposicao-e-a-violacao-da-privacidade-do-menor-incapaz/>. Acesso em: 16 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 6ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível n. 1015089-03.2019.8.26.0577**. Exposição de imagem de criança em rede social. Relator: Vito Guglielmi. Foro de São José dos Campos – 6ª Vara Cível. São Paulo, 13 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/924533466/inteiro-teor-924533573>. Acesso em: 16 jun. 2026.

SOUZA, Amanda Reis e. **Sharenting: uma análise da responsabilidade civil dos pais pela exposição infantil nas esferas digitais**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2024. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/tcc/sharenting-uma-analise-da-responsabilidade-civil-dos-pais-pela-exposicao-infantil-nas-esferas-digitais/>. Acesso em: 16 jun. 2026.

PEREIRA, F. D. S. A Superexposição infantil nas redes sociais: Os Pais como Coautores e as Consequências Jurídicas. **Revista de Direito UNIFACEX**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 1-25, 2021. Disponível em: <https://facex.emnuvens.com.br/direito/article/view/1145>. Acesso em: 15 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC). **Justiça condena pais pela superexposição da imagem do filho nas redes sociais**. Rio Branco: TJAC, 14 jul. 2025. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2025/07/justica-condena-pais-pela-superexposicao-da-imagem-do-filho-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 16 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). **Lei Felca: juíza decide que Instagram agiu corretamente ao excluir perfil de criança**. Goiânia: TJGO, 15 maio 2026. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/240-carrossel-tj/36245-lei-felca-juiza-decide-que-instagram-agiu-corretamente-ao-excluir-perfil-de-crianca>. Acesso em: 16 jun. 2026.

TOFFLER, Alvin. **The third wave**. New York: William Morrow and Company, 1980.

TRUȚĂ, Filip. FBI sounds alarm over virtual kidnapping scams: your social media feed helps criminals build the perfect hoax. **Bitdefender Hot for Security**, 8 dez. 2025. Disponível em: <https://www.bitdefender.com/en-us/blog/hotforsecurity/fbi-virtual-kidnapping-scams-social-media-extortion>. Acesso em: 16 jun. 2026

VIEIRA, D. A. **O impacto do uso de telas na saúde mental de crianças e adolescentes nos últimos 10 anos**. 2025. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Residência Médica em psiquiatria) – Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/porta1/resource/pt/biblio-1591701>. Acesso em: 12 mai. 2026.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Gambling disorder (6C50). In: **International Classification of Diseases 11th Revision (ICD-11) for Mortality and**

Morbidity Statistics. Geneva: World Health Organization, 2026. Disponível em: <https://icd.who.int/browse/2026-01/mms/en#1041487064>. Acesso em: 15 jun. 2026.

ZEFF, Maxwell. Grok 4 seems to consult Elon Musk to answer controversial questions. **Techcrunch**, São Francisco, 10 jul. 2025. Disponível em: <https://techcrunch.com/2025/07/10/grok-4-seems-to-consult-elon-musk-to-answer-controversial-questions/>. Acesso em: 05 mai. 2026.